

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.006164-3/SP

D.E.

Publicado em 4/11/2009

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP
ADVOGADO : ORLANDO STIVENATTO FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -
SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. SERVIÇO DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- I - Não há que se falar em ausência de citação do Município no processo dependente, porquanto trata-se de embargos à execução, interpostos pela municipalidade em face de execução fiscal promovida pelo CRQ, no qual foi devidamente citada. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
- II - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC.
- III - Tendo sido cancelada a citação efetuada nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 e realizada nova citação, desta feita em consonância com o disposto no art. 730, do CPC, não ocorreu qualquer prejuízo ao Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
- IV - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Preliminar de nulidade afastada.
- V - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
- VI - No tratamento de água para fins potáveis ocorrem operações unitárias e reações químicas controladas, conforme Parecer Técnico acostado aos autos, havendo necessidade de um profissional da química como responsável técnico, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877/81.
- VII - Os relatórios de visita juntados pelo Apelado demonstram que a Embargante apenas procede à adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios, por meio de dosadores, medida que não garante a

qualidade da água distribuída à população.
VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA: 49

Nº de Série do Certificado: 4435A46D

Data e Hora: 21/10/2009 18:48:51

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.006164-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP
ADVOGADO : ORLANDO STIVENATTO FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:

Rejeito as preliminares arguidas.

Inicialmente, alega o Apelante cerceamento de defesa, em face da ausência de citação nos autos n. 2003.61.20.006164-3, distribuído por dependência aos de n. 2003.61.20.005442-0. Todavia, trata-se este último da própria execução a que se referem estes embargos.

Outrossim, a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art.

730, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, nos autos da execução foi cancelada a citação efetuada nos termos do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, determinando o MM. Juiz *a quo* a realização de nova citação, esta consoante disposto no art. 730, do Código de Processo Civil. Desse modo, nenhum prejuízo teve o Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, conforme tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula 279, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. *É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.*
2. *"Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas" (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).*
3. *Recurso especial a que dá provimento."*
(STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009).

Por outro lado, acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Por sua vez, o art. 202, do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Verifica-se, desse modo, que a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal atendeu aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Passo à análise do mérito.

A Lei n. 6.830, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A *mens legis* do dispositivo transcrito é a de "coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias". (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).

Outrossim, o Apelante foi multado pelo Conselho Regional de Química, sob a alegação de infringência a diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais dispõem:

"Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o

exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência."

Por sua vez, a Lei n. 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina, em seus arts. 25, 27 e 28:

"Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81, o qual dispõe em seus arts. 2º e 3º:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química."

Por sua vez, os relatórios de vistoria juntados pelo Apelado (fls. 70/74, 78/83, 85/89 e 100/105), demonstram que a Embargante apenas procede à adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios, por meio de dosadores, medida que não garante a qualidade da água distribuída à população.

Conforme Parecer Técnico (fls. 106/120), para a atividade de tratamento de água para fins potáveis, há necessidade de um profissional da química como

responsável técnico, em face da ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida aos municípios, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877/81.

Nessa linha, o entendimento da Terceira Turma desta Corte, bem como da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.

- 1. Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição do seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.*
- 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.*
- 3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.*
- 4. Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.*
- 5. Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.*
- 6. Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor.*
- 7. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).*
- 8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.*

9. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

10. Improvimento à apelação."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1106553, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 21.02.2008, DJU de 27.03.2008, p. 532).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TÉCNICO RESPONSÁVEL. TRATAMENTO DE ÁGUA PELO MUNICÍPIO.

Muito embora um município não tenha suas atividades principais voltadas ao ramo da Química, o fato de se tratar de tratamento de água, a ser distribuída à população, e tendo em vista que esse tipo de tratamento exige amplo conhecimento de Química, a contratação de um profissional da área se torna de suma importância, a fim de que não ocorram prejuízos à saúde da comunidade." (TRF - 4ª Região, 4ª T., APELREEX 2002.04.01.016510-9, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. em 11.03.2009, D.E. de 23.03.2009).

Isto posto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

É o voto.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA: 49

Nº de Série do Certificado: 4435A46D

Data e Hora: 21/10/2009 18:48:54

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.006164-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP

ADVOGADO : ORLANDO STIVENATTO FILHO e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de embargos à execução promovida com fundamento nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA**, objetivando a desconstituição do título executivo, relativo a débito correspondente a multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região (fls. 02/17).

Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita e nulidade da CDA.

No mérito, aduz que, além de ser uma entidade de direito público, a atividade básica da Embargante não é relacionada à química, nem é necessário a manutenção de profissional de tal área em quadro de pessoal, uma vez que não fabrica produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, nem possui laboratório de controle químico. Acrescenta que o controle de qualidade da água é realizado pelo encaminhamento de amostras aos órgãos especializados, não comportando a contratação de um químico próprio.

Sustenta, outrossim, que o Decreto n. 85.877/81, ao regulamentar a Lei n. 2.800/56, que dispõe sobre a competência dos profissionais em química, extrapolou o que determinava a norma legal.

Pondera, ainda, acerca da ausência de legitimidade do Embargado para aplicação de multa contra Município, que é uma unidade autônoma da Federação, não havendo relação de hierarquia daquele sobre este.

Por outro lado, argumenta que a lavratura da multa está desacompanhada de relatório circunstanciado ou de perícia que comprove a existência de qualquer tipo de dano no qual decorra a infração.

Impugnação do Conselho Regional de Química da IV Região às fls. 32/60, acompanhada dos documentos de fls. 69/120.

Os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado (fls. 213/221).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Município de Santa Lúcia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter sido citado para apresentar defesa no Processo n. 2003.61.20.006164-3, distribuído por dependência ao Processo n. 2003.61.20.005442-0.

No mérito, sustenta que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público interno, sujeita-se às normas especiais para a execução por quantia certa, admitindo-se tão somente o pagamento de valores devidos em razão de sentença

judicial, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Acrescenta que o título judicial que aparelha a execução contra a Fazenda Pública é a sentença condenatória transitada em julgado.

Aduz, por sua vez, que a execução não é ação de conhecimento, uma vez que não é forma de apurar responsabilidade, mas apenas de realizar créditos líquidos, certos e exigíveis.

Pondera, outrossim, que, analisando-se a questão sob a égide do disposto no art. 100, da Carta da República, bem como nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, não há como admitir-se eventual ordem de pagamento contra a Fazenda Pública, sem que fosse antecedida por uma fase processual cognitiva e consequente sentença transitada em julgado, possibilitando o ofício requisitório, observando-se, ainda, não se tratar de verba de caráter alimentar.

Argumenta o Apelante que a captação da água potável em Santa Lúcia não é superficial, mas subterrânea, obtida de poço profundo, pertence aos Aquíferos Guarani e Bauru.

Destarte, por sua condição de qualidade, as águas do manancial subterrâneo recebem apenas tratamento voltado à desinfecção preventiva na fonte de captação, sendo após distribuídas na rede pública. Assim, não é necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias, uma vez que não há alteração na qualidade da água, não envolvendo mistura, filtração e decantação de substâncias e controle de reações químicas, para eliminação de metais pesados e sais minerais, como ocorre no sistema de tratamento de água superficial.

Sustenta, ademais, que a análise bacteriológica da água que o Município distribui é feita regularmente pela Secretaria de Estado da Saúde, o que permite obter um bom controle sanitário.

Alega o Apelante, por outro lado, que a CDA não está acompanhada de relatório circunstanciado nem de perícia comprovando a existência de qualquer tipo de dano do qual decorra a infração.

Por fim, aduz que o Apelado não guarda relação de hierarquia no tocante ao Município, não lhe sendo lícito exercer sobre este o poder de polícia administrativa e, muito menos, aplicar-lhe multas, conforme dispõe a Lei n. 9.649/98, em seu art. 58, § 2º (fls. 223/244).

Com contrarrazões (fls. 264/290), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA: 49

Nº de Série do Certificado: 4435A46D

Data e Hora: 21/10/2009 18:48:48
